



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288919-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes VALÉRIA MENEZES SCORNAIENCHI e PAOLA MENEZES SCORNAIENCHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2288919-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: VALÉRIA MENEZES SCORNAIENCHI E PAOLA MENEZES SCORNAIENCHI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.687

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão vergastada que não apreciou o pedido da parte agravante. Vício de fundamentação. Impossibilidade de análise do pedido em segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Decisão anulada, com deterinaçãoção
Agravado prejudicado

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que assim decidiu: *"Fls. 588/596. Nada a deliberar, ante a sentença de fls. 555/557, contra a qual não foi interposto recurso. Não indicado o número do processo de inventário, arquivem-se com as cautelas de praxe"*.

Insurge-se a parte agravante, requerendo, em síntese, que seja determinada a habilitação dos sucessores do falecido e subsequente anulação dos atos processuais praticados durante a suspensão do feito.

Contraminuta às fls. 562/568.

É O RELATÓRIO

O decisão deve ser anulada, adianta-se.

Isto porque, verifica-se que a parte agravante expressamente pugnou pela nulidade da sentença em razão do falecimento da parte, solicitando o reinício do prazo recursal.

Todavia, o juízo vergastado não apreciou o tema, de tal sorte a se

determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para apreciação da pretensão, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de cobrança. Sentença de procedência. Recurso de apelação. Justiça gratuita indeferida. Decreto de deserção por ausência de preparo. Decisão interlocutória 'citra petita'. Ausência de análise pelo Juízo quanto ao pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final - Decisão anulada, a fim de que outra seja proferida.” (TJSP, AI nº 2083918-43.2015.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 21.7.2015, registro de 21.7.2015).

Nestes termos, **ANULO**, de ofício, a decisão vergastada para determinar a apreciação do pedido, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o recurso.

EDUARDO VELHO

Relator